

PARECER Nº 377/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.503877/2016-79
INTERESSADO: DIFFUCAP - CHEMOBRAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.503877/2016-79	662690184	004976/2016	05/08/2015	27/09/2016	03/10/2016	15/01/2018	24/01/2018	R\$ 7.000,00	30/01/2018	03/07/2018

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do RBAC 175;

Infração: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela DIFFUCAP - CHEMOBRAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 38/2015/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 10/08/2015, foi constatada carga com origem no Rio de Janeiro (Galeão), destino a Caracas, com escala no Panamá, amparada pelo conhecimento aéreo 230-95620792 contendo UN 3082 (Environmentally hazardous liquid, n.o.s.*), na qual a DIFFUCAP - Chemobras Química e Farmacêutica LTDA foi mencionada na condição de expedidor.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso UN 3082, amparada pelo conhecimento aéreo 230-95620792 sem o devido preparo da embalagem e documentação referente a UN em questão, a DIFFUCAP - Chemobras Química e Farmacêutica LTDA incorreu em descumprimento ao RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - É importante informar que a empresa jamais foi autuada por esta Agência, e trata-se e circunstância atenuante de acordo com o art. 22, §1º, inciso III da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008;

II - O material foi recebido por nosso setor de almoxarifado acompanhado somente de laudo de análise do produto, o qual não fazia nenhuma menção de se tratar de artigo perigoso. Afirma que por se tratar da primeira aquisição deste material e tendo em vista que a etiqueta de identificação fixada no produto não trazia nenhuma menção a um produto perigoso, o mesmo foi tratado internamente como um produto comum;

III - Narra os fatos afirmando que a autuada tomou todas as medidas necessárias à prestação das informações, sobretudo no que diz respeito aos fatos e à carga transportada.

2.3. Pelo exposto, requer: a) sejam consideradas a ausência de antecedentes, circunstâncias agravantes e reincidências; b) afirma que não houve nenhum tipo de má fé por parte da empresa; c) que o julgamento desta defesa seja baseado no fato de que a empresa não mediu esforços para atender prontamente todas as exigências da cia. aérea sempre que fora solicitada.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17(a)(2) do RBAC 175, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirmou ter considerado a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, de acordo o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

2.5. A decisão destacou que as declarações apresentadas pela autuada não demonstraram nenhuma excludente para aplicação de penalidade. As alegações, bem como outros fatos exarados pela Defendente, não a eximem do cumprimento das normas legais. Não consta nos autos nenhum registro documental a partir do qual seja possível inferir que a autuada não teve responsabilidade sobre a infração ocorrida.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - O fabricante da matéria prima, SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA., não prestou auxílio e esclarecimento sobre a falta de identificação do produto, que poderia ter evitado a infração, levando em consideração seu conhecimento de todas as legislações necessárias. Afirma que o fabricante não repassou devidamente as informações através de seu rótulo de identificação, nem tampouco forneceu a ficha de segurança de seu produto;

II - A transportadora Representações Steimetz Gross Ltda contratada, também foi notificada conforme processo administrativo 65.503878/2016-13 originado do auto de infração 4977/2016 com aplicação de penalidade de multa de R\$ 4.000,00 e como se recusou a arcar, exigiu que a Diffucap lhe ressarcisse integralmente o valor que após discussões, exigiu que depositasse R\$ 3000,00. Afirma que somando o R\$ 3.000,00 com a notificação de referência, totaliza uma penalidade de R\$ 10.000,00 e ao fabricante que gerou todo este problema não houve nenhuma penalidade;

0.1. Pelo exposto, requer: a) sejam consideradas a ausência de antecedentes, circunstâncias agravantes e reincidências; b) afirma que não houve nenhum tipo de má fé por parte da empresa; c) que seja eliminada a aplicação da presente multa; d) ou que seja concedido desconto no valor da penalidade aplicada.

É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade processual** - Preliminarmente, cumpre analisar a regularidade do processo administrativo em curso, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

3.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe em seu artigo 289 sobre as providências administrativas a serem adotadas pela autoridade aeronáutica. José da Silva Pacheco (2006, p. 453) aponta que a autoridade, na aplicação de sanção administrativa, deve:

[...] inspirar-se nos princípios básicos da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade. Sobreleva notar que tais autoridades públicas estão, em sua atividade funcional, sujeitas às leis e às exigências do bem comum e deles não devem se afastar sob pena de responsabilidade.

3.3. Na administração pública, não havendo liberdade nem vontade pessoal, só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa que é lícito fazer como ela prescreve, mas para o administrador público significa fazer como ela determina.

3.4. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 175 estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

3.5. O aludido dispositivo tem a função de estabelecer ainda, os cuidados e restrições contidas nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques pelo modal aéreo, com vistas a preservar acima de tudo a segurança da aeronave, dos tripulantes e dos passageiros, bem como dos funcionários envolvidos no transporte de carga.

A RBAC 175.17(a)(2) pontua que:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(...)

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

3.6. Ao compulsar os autos, verifica-se que a empresa DIFFUCAP - CHEMOBRAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA foi autuada por conduta enquadrada no art. 299, inc. V da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer), combinado com RBAC 175.17(a)(2), que deflagrou o presente Auto de Infração nº 004976/2016, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 38/2015/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 10/08/2015, foi constatada carga com origem no Rio de Janeiro (Galeão), destino a Caracas, com escala no Panamá, amparada pelo conhecimento aéreo 230-95620792 contendo UN 3082 (Environmentally hazardous liquid, n.o.s.*), na qual a DIFFUCAP - Chemobras Química e Farmacêutica LTDA foi mencionada na condição de expedidor.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso UN 3082, amparada pelo conhecimento aéreo 230-95620792 sem o devido preparo da embalagem e documentação referente a UN em questão, a DIFFUCAP - Chemobras Química e Farmacêutica LTDA incorreu em descumprimento ao RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

3.7. A carga tinha como origem o Aeroporto de Galeão - Rio de Janeiro e estava amparada pelo conhecimento aéreo nº **230-95620792**, contendo o produto UN 3082 (Environmentally hazardous liquid, n.o.s.*), no qual a empresa DIFFUCAP - CHEMOBRAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA, figurava como **expedidora da carga**.

3.8. Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso oculto sem o devido preparo da embalagem e documentação, a atuada cometeu infração ao descumprir o RBAC nº 175.17 onde: *é obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo: está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.*"

3.9. Em paralelo, ao analisar o processo 00065.503878/2016-13, constata-se que a empresa REPRESENTAÇÕES STEIMETZ GROSS LTDA, foi atuada no mesmo dia, em 05/08/2015, pelo mesmo fato, por configurar nos autos como **intermediário entre o expedidor e o operador do transporte**. Essa conduta originou o Auto de Infração nº 004977/2016, que aponta o seguinte:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 38/2015/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC, em 10/08/2015, foi constatada carga com origem no Rio de Janeiro (Galeão), destino a Caracas, com escala no Panamá, amparada pelo conhecimento aéreo 230-95620792 contendo UN 3082 (Environmentally hazardous substance, liquid, n.o.s.*), na qual a Representações Steimetz Gross LTDA foi mencionada na condição de expedidor (sic).

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso UN 3082, amparada pelo conhecimento aéreo 230-95620792 sem o devido preparo da embalagem e documentação referente a UN em questão, a Representações Steimetz Gross LTDA incorreu em descumprimento do RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

3.10. Constata-se, portanto, tratar-se da mesma expedição de carga aérea amparada pelo conhecimento Aéreo nº 230-95620792. Ainda que no presente processo seja decidido pela aplicação de multa à empresa DIFFUCAP - CHEMOBRAS QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA, por configurar como expedidora da carga perigosa, percebe-se que ambas as empresas estão respondendo solidariamente pela expedição da mesma carga.

3.11. A ideia de responsabilidade solidária está ligada à de obrigação, quando mais de uma pessoa concorre, igualmente, como titular ativo ou passivo. Nas obrigações decorrentes das atuações, esta se dará sempre que houver uma relação de contrato entre as partes, uma vez que a solidariedade não se presume, resulta da lei, nos termos do artigo 297 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA.

3.12. No presente caso, por ter sido o processo 00065.503878/2016-13 julgado e decidido em 14 de novembro de 2017 e sua sanção quitada em 08 de janeiro de 2018, e tendo em vista que não existe rateio de débito solidário, já que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor que pode exigir de um ou de alguns devedores o pagamento da integralidade da dívida, não há como aplicar nova sanção de multa referente a conduta imputada ao interessado do dia 05/08/2015, uma vez que implicaria em *bis in idem*.

3.13. Nesses termos, **deve ser afastada a multa aplicada à empresa DIFFUCAP - CHEMOBRAS QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA referente ao dia 05/08/2015, conhecimento aéreo nº 230-95620792**, uma vez que a mesma conduta foi imputada e quitada pela empresa REPRESENTAÇÕES STEIMETZ GROSS LDA, por figurar como intermediária na expedição da carga identificada no conhecimento aéreo nº 230-95620792.

3.14. Nesse sentido, o art. 44 da Resolução nº 472/2018 dispõe que:

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999. (Grifou-se)

3.15. Assim, por tudo exposto, entendo que **deve ser declarada nula a Decisão de Primeira Instância Administrativa (SEI nº 1356904)**, com cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

3.16. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo atuado.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO a Decisão de Primeira Instância Administrativa (SEI nº 1356904)**, e cancelando a penalidade aplicada, que constitui

o crédito de multa nº **662690184**, arquivando o presente processo administrativo.

4.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

4.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2020, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4288782** e o código CRC **2C12BE17**.

Referência: Processo nº 00065.503877/2016-79

SEI nº 4288782



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 368/2020

PROCESSO Nº 00065.503877/2016-79

INTERESSADO: Diffucap - Chemobras Química e Farmacêutica

Brasília, 28 de abril de 2020.

0.1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4288782). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO a Decisão de Primeira Instância Administrativa** (SEI nº 1356904), e cancelando a penalidade aplicada, que constitui o crédito de multa nº **662690184**, arquivando o presente processo administrativo, por bis in idem com o processo 00065.503878/2016-13 julgado e decidido em 14 de novembro de 2017, cuja sanção foi quitada em 08 de janeiro de 2018.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/04/2020, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4289795** e o código CRC **BAB32335**.

